

08/10/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.591 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 5ª**
SUBSEÇÃO DE VOLTA REDONDA/RJ
ADV. (A/S) : **ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA**
AGDO. (A/S) : **VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL**
FEDERAL

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO VICE-PRESIDENTE DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO.

Não cabe reclamação contra decisões dos membros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Com efeito, a reclamação não é via processual adequada, no Supremo Tribunal Federal, à impugnação de suas decisões (Rcl-AgRg 3.316, de minha relatoria, Segunda Turma, 21.06.2005; Rcl-AgRg 3.916, rel. min. Carlos Britto, Pleno, 12.06.2006).

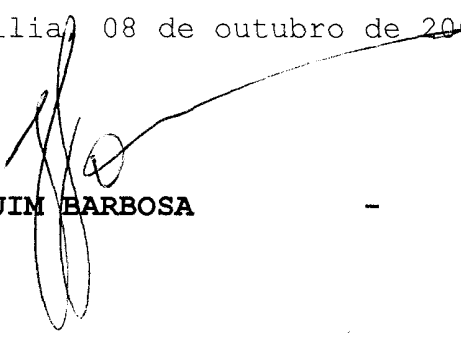
A impugnação das decisões do Supremo Tribunal Federal se faz nos termos da legislação processual, por meio dos recursos próprios.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso de agravo e, por maioria, em determinar a comunicação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello, que afastavam a comunicação.

Brasília, 08 de outubro de 2009.


JOAQUIM BARBOSA

-

Relator



08/10/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.591 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 5ª
SUBSEÇÃO DE VOLTA REDONDA/RJ
ADV. (A/S) : ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA
AGDO. (A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

R E L A T Ó R I O

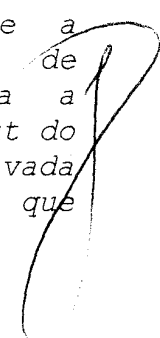
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto de decisão em que neguei seguimento à reclamação, por manifestamente incabível, contra decisão proferida pelo Vice-Presidente desta Corte.

Eis o teor da decisão atacada:

"DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada contra ato do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal que, nos autos do MS 26.049, negou seguimento ao pedido formulado contra ato da Presidente deste Tribunal. Narra-se que o ato da Presidência do STF, atacado no MS 26.049, ofendeu a Constituição Federal ao declarar a incompetência do STF para analisar denúncia de desrespeito, por tribunais superiores, de direitos do idoso tal como previstos na legislação aplicável (fls. 11).

Pede-se (fls. 22-23):

"Seja deferida **LIMINAR** suspendendo-se o ato judicial guerreado proferido pelo Vice-Presidente Ministro Gilmar Mendes nos autos do Mandado de Segurança de nº26049/06, avocando-se a PETIÇÃO AVULSA e seus consectários de nº76.220/06 que foi devolvida para a reclamante ao arrepio do artigo 67 caput do RISTF, por se tratar de denúncia efetivada contra membros de Tribunais Superiores que



é de competência inderrogável do Supremo Tribunal Federal processar e julgar nas infrações penais comuns e crimes de responsabilidade nos exatos termos do artigo 102 inciso I alíneas 'b' e 'c', da Constituição Federal, preservando-se assim a competência do Supremo Tribunal Federal, face os fortes indícios de crime de ação civil pública incondicionada cometido contra idosos conforme dispõe o artigo 95 e 101 da Lei Federal 10.741/03, sem prejuízo dos autos da Ação Cautelar 1202 e Petição 3128 do STF e dos feitos Cautelar 4119 e Recurso Ordinário Constitucional nos autos do MS9825 junto ao Superior Tribunal de Justiça e ao final seja cassado o ato combatido, julgando-se procedente a reclamação, podendo ainda avocar se assim entender de direito os demais feitos relacionados na denúncia inclusa a exordial em homenagem a cláusula pétrea constitucional do artigo 60 §4º inciso IV, por ser de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição da República Federativa do Brasil.

A procedência da reclamação preservando-se a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente os membros dos Tribunais Superiores e as autoridades declinadas na denúncia nas infrações penais comuns e de crime de responsabilidade na forma do artigo 102 inciso I alíneas 'b' e 'c' da Constituição da República Federativa do Brasil e o disposto dos artigos 95 e 101 da Lei Federal de nº 10.741/03, ordenando-se o retorno da PETIÇÃO AVULSA de nº 76.220/06 com todos os seus consectários, cassando-se a decisão do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal."

É o breve relatório. Decido.

O pedido é manifestamente incabível, tendo em vista que a reclamação não é via processual adequada, no Supremo Tribunal Federal, à impugnação de

Rcl 4.591-AgR / DF

suas decisões (Rcl-AgRg 3.316, de minha relatoria, segunda turma, 21.06.2005; Rcl-AgRg 3.916, rel. min. Carlos Britto, pleno, 12.06.2006).

Noto a esse respeito, que a impugnação das decisões do STF se faz nos termos da legislação processual por meio dos recursos próprios, faculdade essa, ao que consta, já exercida pela ora reclamante, tendo em vista que nos autos do MS 26.049 já foi interposto agravo regimental contra a decisão atacada no presente pedido.

Do exposto, e com base no disposto no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao pedido." (fls. 146/147)

Em suas razões, a agravante sustenta o cabimento da reclamação, afirmando que:

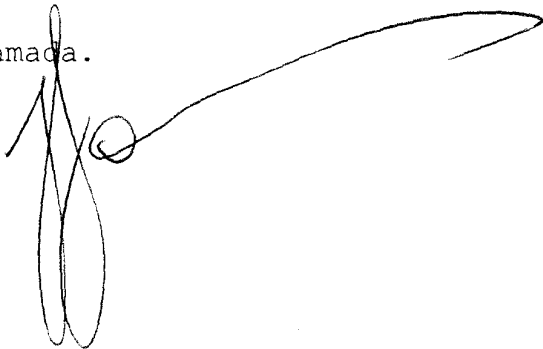
"A reclamação não foi instaurada como sucedâneo de recurso porém, para resguardar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros dos tribunais superiores que a própria Magna Carta determina (...).

O ato guerreado via reclamação foi cometido por membro do Supremo Tribunal Federal, que não reconhece a competência do Excelso Pretório para processar e julgar os membros dos tribunais superiores (...)"

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 158-161, manifesta-se pelo não provimento do recurso.

Registro, ainda, que a ora agravante peticionou requerendo apreciação de questões de ordem em que se discute o mérito da decisão ora reclamada.

É o relatório.



Rcl 4.591-AgrR / DF

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator): Sr. Presidente, o presente agravo regimental é manifestamente infundado e protelatório.

A decisão agravada aplicou a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe reclamação contra decisões dos membros do Supremo Tribunal Federal.

A agravante insiste no argumento de que compete ao STF julgar membros desta Corte, utilizando como fundamento o art. 102, I, b e c da Constituição Federal.

Ora, Excelências, a agravante demonstra desconhecer não apenas o instituto da reclamação constitucional como também a competência do Supremo Tribunal Federal fixada, taxativamente, no art. 102 da Constituição Federal.

Os dispositivos por ela invocados tratam de infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, fatos para os quais se impõe a existência de ação penal em curso perante esta Corte, e promovida por quem de direito.

Ademais, a agravante já impetrou mandado de segurança contra a decisão ora reclamada, o qual não foi conhecido, por decisão unânime em agravo regimental, cuja ementa possui o seguinte teor:

Rcl 4.591-AgR / DF

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL.

Ato da autoridade impetrada resultante do regular exercício das atribuições de relatoria nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais, é inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado de ministro do Supremo Tribunal Federal.

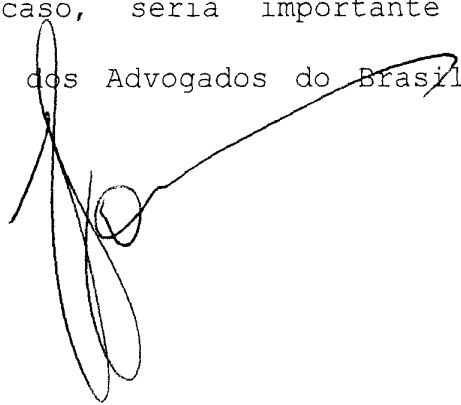
Agravo a que se nega provimento."

(MS 26.049, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 24.08.2007.)

Portanto, o pedido formulado pela reclamante é manifestamente incabível.

Nego provimento ao agravo.

Creio que, no caso, seria importante oficial o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil acerca do teor da presente reclamação.



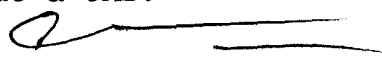
08/10/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.591 DISTRITO FEDERAL

V O T O
(proposta)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, apenas uma indagação ao eminente Relator: quais são essas providências propostas? Qual a razão da comunicação à OAB?



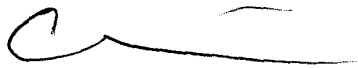
O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A insistência em ajuizar ações procrastinatórias. Eu relatei aqui um sem-número de ações ajuizadas com a mesma finalidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nego provimento ao recurso de agravo, **porque** a jurisprudência do Supremo **orienta-se** no sentido **de que é inadmissível** reclamação **contra** ato emanado de Ministro desta Suprema Corte. **Mas** peço vênia **para não acompanhar** o eminente Relator **na parte** em que Sua Excelência **propõe** a comunicação formal à Ordem dos Advogados do Brasil, para a eventual adoção de providências disciplinares contra o advogado em questão.



O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - No caso, é a própria Ordem dos Advogados quem está promovendo toda essa...

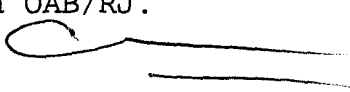
Rcl 4.591-Agr / DF

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E iremos comunicar à própria Ordem? 

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A agravante é a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Volta Redonda.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: E iremos comunicar isso à própria Ordem? 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ela tem conhecimento da prática, podendo atuar de ofício!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não acompanho o eminente Relator quanto à proposta de comunicação à OAB/RJ. 

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Sem a recomendação, porque se não cumprir a recomendação, fazemos o quê?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Uma recomendação do Supremo é algo muito sério.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Melhor não correr o risco de recomendar, porque pode não ser acatado.

Rcl 4.591-Agr / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ela própria é que está agravando.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ela é a agravante.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Mas, na verdade, o Ministro está esclarecendo que está propondo apenas que se comunique à Ordem o resultado do julgamento, é isso?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Sem recomendação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não é recomendação, é comunicação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a Ordem vai tomar conhecimento com a publicação do acórdão.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O resultado do julgamento é o conhecimento dela. E, no voto, o Ministro está fazendo referência a essa reiteração indevida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Acredito que não viremos a ter um acórdão sob sigilo, principalmente em relação aos envolvidos no processo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É a Subseccional de Rezende.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Então, na verdade, a agravante é a subseccional. O Ministro está propondo que se officie à seccional, que tem um tribunal de ética e vai tomar

Rcl 4.591-Agr / DF

eventuais providências. Eu, data venia, estou de acordo com o eminente Ministro nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Então, a agravante é uma subseção da Ordem dos Advogados de que Estado?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Rio de Janeiro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Então, também vou acompanhar o Relator.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Será que a interposição ou a formalização de medida por profissional da advocacia leva a tanto? Penso que o profissional da advocacia está atuando na via direta como parte.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Representante.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Representante da parte?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É a ordem.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - O reclamante é a Ordem, é a Subseção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, Vossa Excelência glosa o procedimento da Subseção?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Do

Rcl 4.591-Agr / DF

profissional da advocacia que representou essa subseção aqui. Um verdadeiro assédio jurisdicional ao Tribunal, sem o menor fundamento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Resolve-se no campo da improcedência. Presidente, reluto muito na tomada de providência contra profissional da advocacia. E, se o profissional comparece personificando uma Subseção da própria Ordem, faço-o com maior razão.

Peço vênia, para acompanhar o Ministro Celso de Mello no voto proferido.

08/10/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.591 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu vou pedir vênua ao Ministro-Relator. Eu apenas nego provimento.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármem Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.591**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 5ª SUBSEÇÃO DE VOLTA

REDONDA/RJ

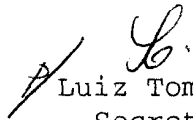
ADV.(A/S): ROSA MARIA DE SOUZA FONSECA

AGDO.(A/S): VICE-PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo e, por maioria, determinou a comunicação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, contra os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello, que afastavam a comunicação. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 08.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra.
Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário